



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Recurso nº. : 137.055
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.980

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Em decorrência do devido processo legal e do princípio da isonomia na relação jurídico-tributária, não é admissível a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Dando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se argüir.

DECADÊNCIA - Decisão que julga parcialmente procedente o lançamento efetuado não está realizando novo lançamento. Impertinente a contagem de prazo decadencial, tomando em conta a data da decisão de primeira instância em relação à constituição do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Acórdão nº. : 104-19.980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by some illegible characters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Acórdão nº. : 104-19.980
Recurso nº. : 137.055
Recorrente : EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 77/84) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 03.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, referente ao ano calendário de 1996, que majorou a dedução do imposto retido na fonte e glosou parcialmente a dedução do camê-leão pleiteada na declaração de ajuste anual, reduzindo-a e resultando em imposto a pagar.

Cientificado do auto de infração, o recorrente alega que os valores tributáveis foram lançados em duplicidade, sendo que os valores pagos pelo INSS já se encontravam lançados na declaração de ajuste anual. Afirma ainda que o valor incluído pelo lançamento já havia sido declarado, sendo o valor declarado como rendimento recebido de pessoas física incluía o total recebido também pelo INSS. O recorrente apresenta demonstrativo da receita federal detalhado e documentos comprobatórios e requer o recálculo e a retificação da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Acórdão nº. : 104-19.980

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiu decisão (fls. 68/70), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente não questionou a glosa do carnê-leão e tão pouco a alteração no imposto de renda retido na fonte, restando incontroversa a matéria.

Já no tocante à apresentação de documentação pertinente que comprova, em parte, as alegações do recorrente, pontualiza a autoridade apenas que alguns dos documentos referem-se ao ano calendário de 1997, não possuindo portanto, qualquer referência com os fatos em discussão. Em ato contínuo, expõe o julgador que em análise aos demais documentos juntados, afere-se que há concordância entre os valores do imposto pago e informado com a relação de honorários apresentada pelo recorrente, identificando que o valor declarado como recebido, de pessoa física em dezembro/96, refere-se a declaração parcial dos honorários recebidos do INSS que constam da DIRF de fls. 61.

Por fim, entende a autoridade julgadora de primeira instância que do total incluído pelo lançamento, deve ser excluído o valor de R\$ 8.427,49 que comprovadamente já havia sido declarado pelo contribuinte e já compunha o total de rendimentos tributáveis informados. Vota a autoridade por julgar procedente em arte o lançamento e expõe quadro demonstrativo do crédito remanescente.

O recorrente tomou ciência da decisão singular, protocolando, na data de 28 de agosto de 2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. O recorrente não se interpõe ao mérito e restringe suas razões recursais à discussão de decadência da constituição do crédito tributário e na prescrição intercorrente. Argumenta que o crédito tributário foi constituído em 1998, dentro do prazo estipulado em lei, mas entende que a decisão de primeiro grau resultou em novo lançamento e que este novo lançamento estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Acórdão nº. : 104-19.980

decadente, operando a extinção do direito da Fazenda lançar. Junta jurisprudência. Já no que pertine à discussão de prescrição intercorrente, argumenta o recorrente que a autoridade fiscal demorou mais de cinco anos para julgar recurso administrativo contra o lançamento, ocorrendo a prescrição intercorrente. Junta jurisprudência e por fim requer a extinção da exigência fiscal, acatando a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário ou a prescrição intercorrente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jui', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Acórdão nº. : 104-19.980

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência. No presente feito, a discussão restringiu-se apenas a duas argumentações do recorrente, quais sejam: decadência do direito de o fisco de constituir o crédito tributário e prescrição intercorrente. Isto porque o recorrente não se insurge quanto à decisão de mérito de primeiro grau, limitando suas ingerência a estes dois tópicos.

No que pertine à decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, equivoca-se o recorrente quando argumenta haver ocorrido novo lançamento, no momento da decisão de primeiro grau. Isto porque a decisão de primeiro grau, julgando procedente em parte o lançamento efetuado, desconsiderou determinados valores incluídos na autuação, em função exclusiva da documentação acostada ao feito pelo próprio contribuinte. Não se trata de novo lançamento, antes a continuidade do que havia em parte dele. A autoridade de primeiro grau, de forma correta, admitiu as argumentações do recorrente e em análise da documentação, comprovou que o lançamento havia sido formulado levando em considerações valores que não deveria.

No entanto, entendeu, também de forma correta, o julgador “a quo” que parte dos valores constantes no auto de lançamento estavam corretos e as argumentações do recorrente não alcançavam o êxito pretendido, bem como não possuíam respaldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000649/98-87
Acórdão nº. : 104-19.980

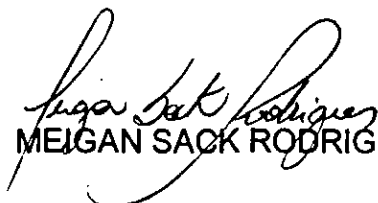
comprobatório. Assim, parte do lançamento permanece correta e o respectivo crédito devidamente constituído desde a data da sua feitura.

Já no que pertine à prescrição intercorrente, não possuem respaldo as argumentações do recorrente. É entendimento pacífico neste Conselho entende de não se dar a prescrição intercorrente, porquanto os prazos, para as autoridades fiscais praticarem os atos inerentes às suas funções, são cominatórios e não peremptórios.

Ademais, em decorrência do devido processo legal e do princípio da isonomia na relação jurídico-tributária, não é admissível a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Isto porque, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. Impõe-se observar que a própria interposição da peça defensoria suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo plausível, portanto, a arguição de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES